PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Lido na Sessão
Em: 04/08/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 048 /2019

ALTERA A LEI 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 26.** A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 129 horas/aula mensais, assim distribuídas:
> .....
> II – em horas-atividade, 29 (vinte e nove) horas/aulas mensais cumpridas, preferencialmente, no recinto da escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, formação continuada, reuniões de pais, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da escola.
>
> **§1º** A critério da Administração, o professor poderá submeter-se a regime de até 258 horas/aula, distribuídas na mesma proporção descrita no caput.
> .....
> **§3º** As horas-atividade referidas no inciso II, deste artigo passarão de 25 (vinte e cinco) para 29 (vinte e nove), a partir de 01 de agosto de 2019."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas - PA, 27 de junho de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 048 /2019.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que trata de aumento de horas-atividade dos professores da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal explicita que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205.

O professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Constituição Federal Anotada, escreve *"Ao encapar o ambicioso (e dispendioso) projeto do art. 205, a Constituição teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho. Noutras palavras, estatuiu o importante programa de preparar o homem, o cidadão e o produtor de bens e serviços."* (...).

A educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo, e, em contrapartida, um dever do Estado.

É evidente que para garantir uma educação de qualidade é primordial que ocorra a valorização dos profissionais da área. Tal ato encontra-se guarida na Carta Magna, art. 206, V, in verbis:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> (...)

Como se vê, o art. 2°, § 4°, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dispõe que "***Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.***"

Assim, é comezinho que a hora-atividade deve ser de 1/3 (um terço), tendo em vista que a norma impõe carga horária de no máximo de 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os alunos.

Nesse diapasão, constata-se que a finalidade do presente projeto de lei é promover o alinhamento do instituto com as regras legais vigentes. O professor, através das horas-atividade, organiza suas aulas, corrige avaliações, interage com os pais de alunos e atualiza sua formação cultural e pedagógica. A atividade docente é um trabalho cognitivo, um exercício do magistério para estudos, avaliação, planejamento e participação em formação continuada, preferencialmente de forma coletiva. Essa jornada é um meio para produzir uma educação de melhor qualidade e um momento em que o professor irá planejar ações e intervenções com base no diagnóstico da realidade escolar.

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto, evidentemente respeitando seus percentuais cogentes.

Em tal estimativa está demonstrado o impacto geral na folha de pagamento da Prefeitura, bem como a sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, Senhor Presidente, tendo em vista as razões retromencionadas e a consonância do presente projeto com os ditames legais, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e com o Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

Parauapebas-PA, 27 de junho de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)

DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

OBJETO DA DESPESA: O presente Impacto Orçamentário-Financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal art. 169, no parágrafo 1° e seus incisos e Lei Complementar n° 101/2000 art's 16 e 17, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado. Os valores aqui dispõem sobre a jornada de trabalho do docente nas unidades escolares, fixando em 29 (vinte e nove) Horas Atividades mensais para o exercício de 2019 a serem cumpridas em conformidade com o estabelecido neste projeto de lei, a fim de valorizarmos o profissional do magistério. O reajuste entra em vigor a partir do mês de agosto do ano em curso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com pessoal e encargos sociais, objeto deste projeto de lei está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual n° 4768/2019, Lei 4.320/64 e Lei 101/2000 – LRF e suas alterações e serão custeadas pelo orçamento do Município, em dotações próprias, nas quais os déficits orçamentários serão supridos, através de Crédito Adicional Suplementar autorizados em conformidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente e suas alterações.

IMPACTO NO EXERCÍCIO DE 2019:

O acréscimo de 4 (quatro) horas proposto na hora atividade contemplará os profissionais do magistério no exercício da função. O acréscimo a ser concedido a partir de agosto do ano em curso importará em um dispêndio anual de aproximadamente, R$ 1.718.576,11 (hum milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos) para o exercício corrente. Para os cálculos ora estudados foi considerada a Receita Corrente Liquida-RCL arrecadada no primeiro quadrimestre deste exercício, bem como os gastos com pessoal efetivamente realizado no mesmo período, buscando o equilíbrio entre a arrecadação e tais despesas, para assim dar obediência à legislação vigente.

As despesas com pessoal e encargos sociais estão totalizando um comprometimento de 40,02% (quarenta, vírgula zero dois por cento) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL apurada até abril de 2019 (RGF), totalizando R$ 1.256.749.006,39 (hum bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões setecentos e quarenta e nove mil, seis reais e trinta e nove centavos), porém tal índice inclui a Compensação

Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, que por força da legislação vigente não custeia o desembolso com folha de pagamento de pessoal e encargos. Todavia, resta esclarecer que o município está cumprindo os limites legais estabelecidos na Lei Completar nº 101/2000 - LRF.

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2020:

Não haverá reflexo negativo para o exercício baseado na projeção da Receita, onde a administração municipal obedecerá aos limites estabelecidos pela legislação, em seus limites prudenciais. A LOA para 2020 trará anexo com o demonstrativo onde será demonstrado o gasto com pessoal e encargos sociais, mantendo obediência aos limites estabelecidos pela Lei 101/2.000-LRF.

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2021:

O reflexo orçamentário e financeiro no exercício em referência não comprometerá as metas de gastos com pessoal, em virtude das Receitas que compõem a RCL serem otimizadas, em nada interferindo nas ações administrativas onde figuram estes gastos, estimando-se equilíbrio entre a receita e os gastos com pessoal e encargos sociais.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

Considerando que os gastos com pessoal e encargos sociais, previsto neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição federal e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A presente propositura é legal e constitucional.

As despesas alteradas, positivamente, não comprometerão as metas de resultados fiscais, visto não infringir em nenhum momento os limites legais, cumprindo-se o resultado das metas propostas na LDO e LOA/2019.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração dos valores da despesa, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores das despesas realizadas e a Receita Corrente Líquida – RCL apurada no primeiro quadrimestre de 2019, bem como os dois subsequentes obedecendo à previsão dos instrumentos de planejamento para os exercícios de 2020 e 2021.

Para obtenção dos resultados utilizou-se a média dos gastos ora estudados e apurou-se o acima exposto, buscando resguardar os artigos 19 e 20 da LRF nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL :

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2019	**1.312.861.742,55**
PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS	**625.341.253,81**
PROJEÇÃO DE ACRÉSCIMOS DA HORA ATIVIDADE	**1.718.576,11**
PROJEÇÃO GERAL DE GASTO COM PESSOAL2019	**627.059.829,92**
FIXAÇÃO LOA/2019 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	485.040.053,00
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO	142.019.776,92
PERCENTUAL DOS GASTOS SOBRE A RCLÍQUIDA – ESTIMADA C/ CFEM	**47,76%**

A Receita Corrente Líquida – RCL e os gastos com pessoal e encargos sociais apresentados no demonstrativo acima, foi extraído da arrecadação e despesas apuradas até 30 de abril e projetada até 31 de dezembro do exercício em curso.

Conforme demonstrado acima, os valores para despesas com pessoal e encargos sociais fixados na LOA não são suficientes para aportar todas as despesas com pessoal do exercício, apurando-se déficit orçamentário que será suprido por meio de crédito adicional suplementar, obedecendo ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, ou lei especifica.

A presente despesa atende ao percentual da legislação vigente, visto que, não ultrapassou o Limite de alerta estabelecido na LRF (art. 59 § 1º Inciso II (48,60%)), § 1º e Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único (51,30%)), respeitando-se o Limite Máximo definido no art. 20, inciso III (54%) da mesma Lei.

Prefeitura do Município de Parauapebas, 24 de junho de 2019.

Maria Orilce R. Pereira
CPF: 449.609.992-68
Contadora - CRC PA 012751/O-6

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE.

Eu, ***DARCI JOSÉ LERMEN,*** *Prefeito Municipal de Parauapebas*, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar 201/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro. Declaro existir recurso para realizar os gastos com pessoal e encargos sociais, decorrente do Projeto de Lei que dispõem sobre o acréscimo das Horas Atividades no exercício de 2019 alocadas em dotações próprias, com adequação orçamentária e financeira em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para 2019, compatibilidade com Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e suas alterações.

PARAUAPEBAS-PARÁ, em 24 de junho de 2019.

Darci José Lermen
Prefeito